



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça

Portaria n.º 597/2005:

Fixa a taxa supletiva dos juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas. Revoga a Portaria n.º 262/99, de 12 de Abril 4296

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 598/2005:

Cria a zona de caça municipal da Aldeia do Meco, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caçadores da Aldeia do Meco (processo n.º 3977-DGRF) 4296

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 599/2005:

Cria a zona de caça municipal da freguesia de São João dos Montes, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de São João dos Montes (processo n.º 3980-DGRF) ... 4297

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 600/2005:

Aprova o regulamento de extensão do CCT entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros 4298

Ministério da Educação

Portaria n.º 601/2005:

Altera os quadros distritais de vinculação do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, em resultado da necessidade da criação de lugares de quadro para pessoal não docente dos referidos estabelecimentos em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado 4299

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2005/A:

Resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que intervenha junto da SATA e junto do Governo da República, que tutela a TAP, visando a compatibilização entre todos os agentes envolvidos relativamente aos horários das ligações Porto-Ponta Delgada-Porto 4300

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 597/2005

de 19 de Julho

Dispõe o n.º 3 do artigo 102.º do Código Comercial que a taxa de juros moratórios relativamente aos créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, é fixada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de Fevereiro, o artigo 102.º do Código Comercial contém igualmente um n.º 4, que dispõe que tal taxa de juro não poderá ser inferior ao valor da taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou de Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7%.

Nessa medida, e apesar de a taxa actualmente em vigor, de 12 % ao ano, cumprir a exigência supra-referida, é aconselhável rever-se a Portaria n.º 262/99, de 12 de Abril, no sentido da nova redacção do artigo 102.º do Código Comercial.

Esta alteração justifica-se não só porque a manutenção de uma taxa fixa implicaria a necessidade de prevenir uma eventual subida do indexante que levasse a que a taxa de 12 % fosse inferior ao limite mínimo imposto por aquela norma mas, ainda e sobretudo, porque a intenção da directiva é, na medida do possível, permitir uma harmonização legislativa no espaço da União Europeia, o que não se consegue se se mantiverem critérios de determinação da taxa de juro diferentes nos diversos Estados membros.

A principal vantagem da fixação de uma taxa fixa é a de simplificar as tarefas de cálculo dos juros, o que não nos parece suficiente para abandonar o critério avançado pelo artigo 102.º do Código Comercial. No entanto, de acordo com os critérios do artigo 102.º do Código Comercial, o valor da taxa só é alterável semestralmente.

De forma a facilitar o conhecimento pelos interessados da taxa em vigor em cada momento, prevê-se a divulgação do seu valor no *Diário da República*, 2.ª série, no início de cada semestre por aviso da Direcção-Geral do Tesouro.

Não obstante esta matéria ter sido regulamentada na portaria a que foi atribuído o n.º 1105/2004 (2.ª série), a mesma foi indevidamente publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 244, de 16 de Outubro de 2004.

Nesta conformidade, através da declaração n.º 59/2005 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 15 de Março de 2005, foi a publicação da referida portaria dada sem efeito, importando, no entanto, salvaguardar os efeitos pela mesma produzidos, nomeadamente os decorrentes dos avisos n.ºs 10 097/2004 (2.ª série), de 16 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 30 de Outubro de 2004, e 310/2005 (2.ª série), de 6 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 14 de Janeiro de 2005.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º A taxa supletiva de juros moratórios relativamente a créditos de que sejam titulares empresas comerciais, singulares ou colectivas, nos termos do n.º 3 do artigo 102.º do Código Comercial, é a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu à sua mais recente operação principal de refinanciamento efectuada antes do 1.º dia de Janeiro ou de Julho, consoante se esteja, respectivamente, no 1.º ou no 2.º semestre do ano civil, acrescida de 7%.

2.º O valor da taxa a que se refere o número anterior é divulgado no *Diário da República*, 2.ª série, por aviso da Direcção-Geral do Tesouro, até 15 de Janeiro e 15 de Julho de cada ano.

3.º É revogada a Portaria n.º 262/99, de 12 de Abril.

4.º O disposto na presente portaria reporta os seus efeitos a 1 de Outubro de 2004, entendendo-se as referências à portaria n.º 1105/2004 (2.ª série), de 16 de Outubro, constantes dos avisos n.ºs 10 097/2004 (2.ª série), de 16 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 30 de Outubro de 2004, e 310/2005 (2.ª série), de 6 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 10, de 14 de Janeiro de 2005, como efectuadas à presente portaria.

Em 21 de Junho de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha*. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO RE- GIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVI- MENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 598/2005

de 19 de Julho

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Sesimbra:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Aldeia do Meco (processo n.º 3977-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Aldeia do Meco, com o número de pessoa colectiva 503127841, com sede na Rua da Quinta, Aldeia do Meco, 2970 Sesimbra.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à pre-

sente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Castelo, município de Sesimbra, com a área de 1668 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 35 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

4.º É estabelecida uma área de condicionante total à actividade cinegética com uma área de cerca de 285 ha, identificada na planta em anexo.

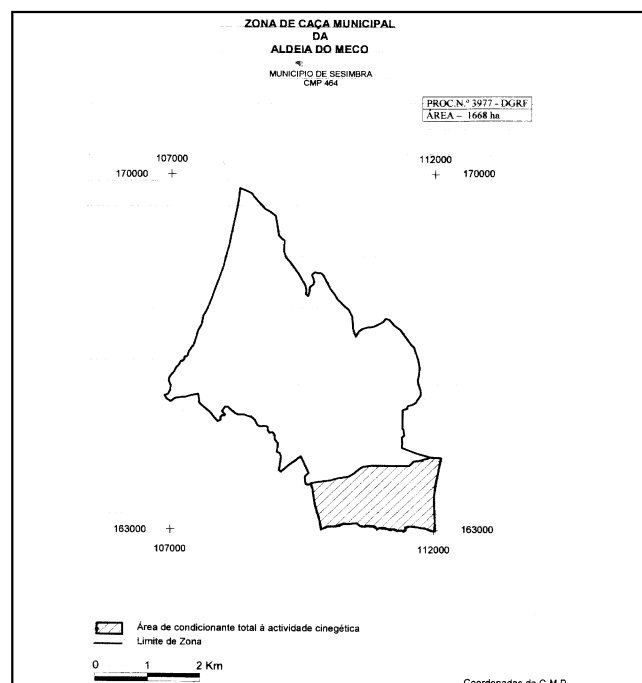
5.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

6.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

7.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

8.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 27 de Junho de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 2 de Junho de 2005.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 599/2005

de 19 de Julho

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Franca de Xira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da freguesia de São João dos Montes (processo n.º 3980-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de São João dos Montes, com o número de pessoa colectiva 506484289, com sede no Casal da Raposeira, lote 1, Cotovios, 2600 Vila Franca de Xira.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de São João dos Montes, município de Vila Franca de Xira, com a área de 1521 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

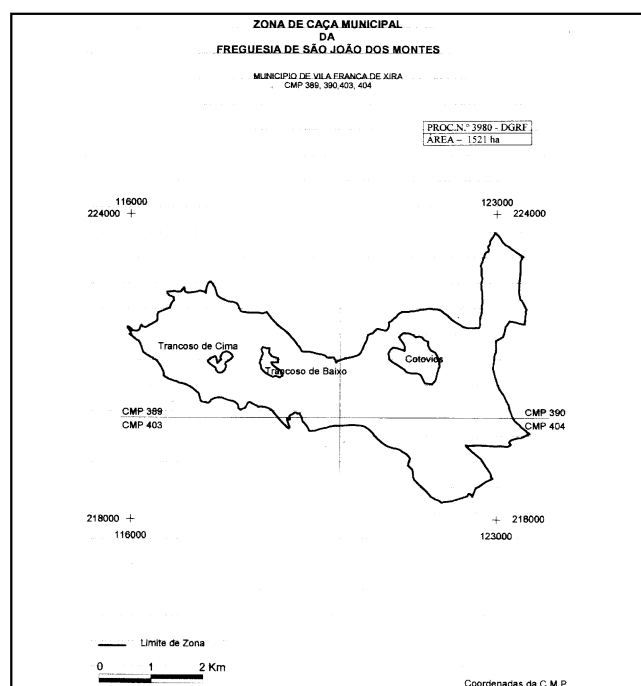
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 29 de Junho de 2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 600/2005

de 19 de Julho

O contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2004, abrange as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que o outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todas as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes que, na área da sua aplicação, pertençam ao mesmo sector económico e aos trabalhadores ao seu serviço com as profissões e categorias profissionais nelas previstas.

A referida convenção actualiza a tabela salarial. Segundo o estudo de avaliação do impacto da respectiva extensão, cerca de 95,4% do total dos trabalhadores do sector auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que 93,2% auferem retribuições entre 2,9% e 4,9% inferiores às fixadas pela tabela salarial da convenção, constatando-se que são as empresas com mais de 200 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às convencionais.

Por outro lado, a convenção actualiza outras prestações pecuniárias, concretamente o abono para falhas, com um acréscimo entre 4,45% e 5%, o subsídio de alimentação, com um acréscimo entre 3,19% e 4,94%,

o subsídio de deslocações, com um acréscimo entre 4,97% e 5,54%, e os subsídios de função mensal, cujo acréscimo varia entre 3,8% e 3,9%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacto destas prestações. Atendendo ao valor da actualização e porque as mesmas prestações foram objecto de extensão anterior justifica-se incluí-las na presente extensão.

As retribuições dos níveis XXIV e XXV da tabela salarial do anexo II da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução é inferior àquelas.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete aos respectivos governos regionais, pelo que a extensão apenas será aplicável no continente.

A extensão da convenção terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas dos mesmos sectores, pelo que se verificam as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 2005, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º — 1 — As condições de trabalho constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AES — Associação das Empresas de Segurança e outra e o STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2004, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados em qualquer das associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (actividades de investigação e segurança — CAE 74600) e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das aludidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — As retribuições previstas nos níveis XXIV e XXV da tabela salarial do anexo II da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

3 — Não são objecto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

2.º A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, em 23 de Junho de 2005.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 601/2005

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, estabelece o regime estatutário específico do pessoal técnico-profissional, administrativo, de apoio educativo e auxiliar dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, designado por pessoal não docente.

À luz da nova legislação, os quadros do pessoal não docente passam a estruturar-se em quadros concelhios, assumindo a dimensão correspondente ao âmbito de cada um dos concelhos do território continental.

O referido diploma prevê no seu artigo 46.º um período transitório com a duração máxima de três anos, durante o qual se mantêm em vigor os actuais quadros distritais de vinculação.

De acordo com o artigo 44.º do referido decreto-lei, o regime do contrato individual de trabalho aplicável à Administração Pública passa a ser genericamente aplicado ao pessoal não docente que seja admitido, a título definitivo, após o início da vigência do mesmo diploma, sendo que tal contratação deve ser realizada para lugar do quadro próprio, por abatimento ao lugar do quadro distrital de vinculação, conforme previsão do artigo 50.º

A mesma disposição transitória prevê ainda a realização de um processo prévio de selecção para as categorias de assistente de administração escolar, auxiliar de acção educativa e cozinheiro, ao qual apenas podem ser opositores os agentes contratados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 344/99, de 26 de Agosto, em exercício de funções à data da abertura dos processos de selecção e que sejam detentores de, pelo menos, quatro anos de tempo de serviço em regime de contrato administrativo de provimento.

Importa, assim, neste contexto, que o Ministério da Educação disponha de um quadro específico relativamente ao pessoal não docente que deva ser objecto de

contrato de trabalho por tempo indeterminado, por forma a viabilizar a sua celebração nos limites deste quadro e em consonância com o disposto na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, diploma que define o regime jurídico do contrato individual de trabalho nas pessoas colectivas públicas.

Com este objectivo, procede-se à alteração, relativamente às carreiras e categorias descritas, das dotações dos quadros distritais de vinculação criados pelo Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 191/89, de 7 de Maio, e as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 390/91, de 8 de Maio, 424/91, de 23 de Maio, 6/92, de 6 de Janeiro, 784/92, de 12 de Agosto, 846/92, de 1 de Setembro, 946/92, de 29 de Setembro, 950/92, de 30 de Setembro, 224/93, de 25 de Fevereiro, 518-A/93, de 13 de Maio, 587/93, de 11 de Junho, 1060/93, de 23 de Outubro, 706/94, de 3 de Agosto, 716/94, de 10 de Agosto, 495/95, de 24 de Maio, 1104/95, de 9 de Setembro, 1201/95, de 3 de Outubro, 1438/95, de 29 de Novembro, 419/96, de 28 de Agosto, 560-A/97, de 25 de Julho, 1091/97, de 3 de Novembro, 549/98, de 19 de Agosto, e 745/99, de 26 de Agosto, e ainda as alterações decorrentes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril.

Os reajustamentos produzidos concretizam o abatimento dos novos lugares simultaneamente criados no quadro de pessoal não docente em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, sem que esta alteração implique qualquer aumento dos valores globais de lugares por carreira, considerada a totalidade dos mesmos quadros.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

1.º É aprovada, nos termos do anexo I da presente portaria, a revisão dos quadros distritais de vinculação de pessoal não docente criados pelo Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, com as alterações posteriormente introduzidas, relativa às carreiras e categorias de assistente de administração escolar, de auxiliar de acção educativa e de cozinheiro, para os funcionários com nomeação definitiva dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

2.º Nos termos do n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de Julho, são aprovadas as dotações dos quadros distritais de pessoal não docente, constantes do anexo II da presente portaria, para a contratação em regime de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, nas funções nele previstas.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*, em 29 de Junho de 2005.

ANEXO I

Grupo de pessoal	Carreiras e categorias	Aveiro	Beja	Braga	Bragança	Castelo Branco	Coimbra	Évora	Faro	Guarda	Leiria	Lisboa	Portalegre	Porto	Santarém	Setúbal	Viana do Castelo	Vila Real	Visu
Administrativo	Assistente de administração escolar.	503	181	519	172	188	353	168	420	202	321	1 347	132	1 180	431	738	188	211	327
Apoio educativo	Auxiliar de acção educativa.	1 566	468	2 100	489	521	974	461	916	574	884	3 650	351	3 240	1 036	1 760	509	614	1 272
Auxiliar	Cozinheiro	284	86	262	118	90	184	101	187	103	147	508	64	522	166	270	152	142	233

ANEXO II

Grupo de pessoal	Funções	Aveiro	Beja	Braga	Bragança	Castelo Branco	Coimbra	Évora	Faro	Guarda	Leiria	Lisboa	Portalegre	Porto	Santarém	Setúbal	Viana do Castelo	Vila Real	Visu
Administrativo	Assistente de administração escolar.	181	42	178	21	86	140	71	201	50	124	452	45	420	136	142	73	57	196
Apoio educativo	Auxiliar de acção educativa.	840	191	791	89	310	411	213	653	346	445	2 182	130	1 807	668	730	237	240	576
Auxiliar	Cozinheiro	81	22	60	19	55	63	10	118	74	38	139	23	113	88	45	26	48	81

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2005/A

Ligações aéreas Açores-Porto

Considerando a importância que os transportes aéreos assumem para as regiões insulares na quebra do isolamento e no incremento da mobilidade humana;

Considerando que os transportes aéreos regulares nas ligações de e para os Açores devem garantir a regularidade e a qualidade na exploração das rotas sem que tal dependa exclusivamente dos seus interesses comerciais;

Considerando que o Estado Português não suporta os encargos com o encaminhamento de passageiros em percursos dentro do continente português;

Considerando que relativamente ao Porto as obrigações de serviço público em vigor para os serviços aéreos regular entre o continente português e os Açores apenas prevêem ligações directas a partir de Ponta Delgada;

Considerando que as tarifas de e para o Porto são iguais, independentemente da origem e ou destino ilha, desde que seja utilizado o voo directo Porto-Ponta Delgada-Porto;

Considerando que as transportadoras aéreas de capitais exclusivamente públicos não devem ter como objectivo a maximização do lucro mas sim a maximização da qualidade do serviço prestado evitando o prejuízo;

Considerando que a Comissão Europeia não permite compensar os passageiros da ligação Lisboa-Porto:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos estatutários e regimentais aplicáveis, resolve recomendar ao Governo Regional que:

Intervenha junto da SATA, empresa que tutela, e junto do Governo da República, que tutela a TAP, dando orientações no sentido de que os horários das ligações Porto-Ponta Delgada-Porto sejam compatibilizados entre todos os agentes envolvidos por forma que o maior número de passageiros possível consiga sair da sua ilha e chegar ao Porto no mesmo dia, bem como sair do Porto e chegar à sua ilha também no mesmo dia.

Diligencie no sentido de todos os açorianos, independentemente do destino ou origem, desde que utilizando o voo Porto-Ponta Delgada-Porto paguem para o conjunto tarifa mais taxas exactamente o mesmo valor.

Pugne para que, em sede de negociação do novo regulamento para o serviço aéreo regular entre o continente português e os Açores, seja imposta a obrigação de serviço público na rota Porto-Terceira-Porto.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de Junho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa